



COMARCA DE GRAVATAÍ  
Juizado da Infância e Juventude  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255 - CEP: 94030001 Fone: 51-3488-1756

**TERMO DE AUDIÊNCIA - JIJ**

**Data:** 04/04/2011 **Hora:** 13:30  
**Juiz Presidente:** Ivortiz Tomazia Marques Fernandes  
**Processo nº:** 015/5.10.0000820-8 (CNJ:.0008205-65.2010.8.21.0015)

**Natureza:** Adoção

**Autor**

[REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]  
[REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]  
Adv: [REDACTED] -  
RS/ [REDACTED]

**Criança /  
Adolescente**

**Ministério Público** Tatiana Alster  
**Assessora** Barbara Zacca

Aberta a audiência pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que os requerentes ratificam o interesse em adotar a criança [REDACTED] e desejam que conste na certidão de nascimento de [REDACTED] o nome dos adotantes [REDACTED] e [REDACTED], sem a especificação que conste como pai ou mãe. O ADOTANDO PASSARÁ A CHAMAR-SE [REDACTED] PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: [REDACTED] opina, nos moldes já referidos às fls. 38/42v, pela procedência da ação, pois presentes os requisitos legais, restando claro que a presente adoção traz reais vantagens ao adotando e está fundada em motivos legítimos, conforme estudo social das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



fl.35/37. Pela Dra juíza foi dito que passava a proferir a seguinte sentença, como segue: Presentes intimados. Nada mais.

*[Handwritten signature]*  
MINISTÉRIO PÚBLICO

JUÍZA DE DIREITO

*[Handwritten signature]*  
ADVOGADO  
AUTOBES

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE GRAVATAÍ  
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

**Processo nº:** 015/5.10.0000820-8 (CNJ: 0008205-65.2010.8.21.0015)  
**Natureza:** Adoção  
**Autor:** [REDACTED]  
:  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Ivortiz Tomazia Marques Fernandes  
**Data:** 04/04/2011

Vistos etc.

[REDACTED] E [REDACTED]  
[REDACTED] ajuizaram Ação de Adoção do menor [REDACTED]  
[REDACTED].

A inicial veio instruída com documentos, fls.  
02/33.

Realizado o estudo social, fls.35/37, a  
assistente social [REDACTED] opinou favoravelmente ao pedido  
de adoção da criança aos requerentes.

Foi deferida a guarda provisória do menor aos  
requerentes, fl. 89.

Nesta audiência, os requerentes ratificaram a  
intenção de adotar [REDACTED].

O Ministério Público opinou pela procedência  
da ação.



É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os autores estão regularmente habilitados para adoção, desde o ano de 2007, fl. 21.

██████████ encontra-se sob a guarda fática dos requerentes desde o dia 08.10.2010.

A genitora ██████████ compareceu em Juízo no dia 15.09.2010 para manifestar o interesse de entregar o filho para adoção.

Conforme se depreende do estudo social de fls. 35/37, *“os requerentes apresentam estabilidade financeira e familiar, estando juntos há 15 anos. Além disso, mantêm estreito laço com os pais, avós e irmãos de ambos, tendo as respectivas famílias manifestado apoio à decisão de adotar uma criança.”*

Com relação a ██████████, a assistente social ██████████ destacou o carinho e atenção dispensados pelo casal ao menino, fls. 35/37:

*“Desde o primeiro contato com a criança, os requerentes demonstraram imediato interesse na adoção, não tendo em nenhum momento exitado quando da tomada de decisão de ficar com o menino, de forma definitiva.*



*A partir do momento que os requerentes assumiram os cuidados ininterruptos com a criança, semanalmente compareceram a este SSJ, trazendo consigo o menino, sempre em ótimas condições de apresentação e cuidado, sendo observada a evolução positiva por parte da criança, em termos de aspecto físico e do desenvolvimento emocional, interagindo com ambos de uma forma adequada, e denotando proximidade, afeto e fortes vínculos afetivos de identificação emocional."*

Deste modo, os autores apresentam totais condições em adotar o menor, tanto financeiramente, quando afetivamente.

O fato dos requerentes formarem união homoafetiva, em nada impossibilita o pedido, conforme entendimento já pacífico nos Tribunais Superiores.

Cito:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE A PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO



DA MEDIDA<sup>1</sup>.

**“EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO.**

*Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese.*

*Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta.”<sup>2</sup>*

Assim, não vislumbro nenhum óbice em conceder a adoção da criança aos requerentes.

Colaciono entendimento:

**“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO. PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA GUARDA FÁTICA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO INFANTE. LAÇOS FAMILIARES JÁ FORMADOS. INTERESSE DA GENITORA EM ENTREGAR O FILHO À ADOÇÃO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.”<sup>3</sup>**

Tendo em vista os fatos narrados, julgo **PROCEDENTE** o pedido e defiro a adoção de [REDACTED], nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.069/90.

Cancele-se o registro original, com abertura

<sup>1</sup> STJ - REsp 889852 / RS, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 24.04.2010.  
<sup>2</sup> Embargos Infringentes nº 70034811810, Quarto Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA, julgado em 13/08/2010.  
<sup>3</sup> Agravo de Instrumento Nº 70026685149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 19/03/2009.



de novo registro, devendo constar na certidão de nascimento do menor o nome dos adotantes [REDACTED] E [REDACTED], SEM A ESPECIFICAÇÃO DE PAI OU MÃE, DEVENDO CONSTAR APENAS FILIAÇÃO, passando o menor a se chamar [REDACTED].

No assento de nascimento do adotando não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 04 de Abril de 2011.

Ivortiz Marques Fernandes,  
Juíza de Direito.